

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1796/2021

São Luís, 04 de fevereiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos da Presidência	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 139, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 16 (dezesesseis) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, da servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnica de Informática da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal, do período de 01 a 16/02/2021 para gozo no período de 03 a 18/05/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão em exercício.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3731/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPSPA do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Gildásio Dantas de Moura – Presidente (CPF n.º 473.918.714-00), residente na Rua São Sebastião, n.º 215, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65395-500;

Eliane Ribeiro Marques - Tesoureira (CPF n.º 770.708.523-04), residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65395-500;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPSPA do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Gildásio Dantas de Moura e da Tesoureira, Senhora Eliane Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular, das contas. Quitação

plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1136/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPSPA do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Presidente do Instituto, Senhor Gildásio Dantas de Moura e da Tesoureira, Senhora Eliane Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 154/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3842/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande/FAPSMIG

Responsáveis: Sebastião Monteiro Sampaio – Presidente (CPF n.º 062.590.493-15), residente na Rua Leopoldina Vale, s/n, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Maria de Fátima Pires dos Santos Belfort – Tesoureira (CPF n.º 089.483.563-72), residente na Rua Governador Luiz Rocha, s/n.º, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Josenildo Alves de Carvalho – Secretário (CPF n.º 918.098.003-15), residente na Rua da Mangueira, n.º 77, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande/FAPSMIG, de responsabilidade do Presidente, Senhor Sebastião Monteiro Sampaio, da Tesoureira, Senhora Maria de Fátima Pires dos Santos Belfort e do Secretário, Josenildo Alves de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1209/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande/FAPSMIG, de responsabilidade do Presidente, Senhor Sebastião Monteiro Sampaio, da Tesoureira, Senhora Maria de Fátima Pires dos Santos Belfort e do Secretário, Josenildo Alves de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 975/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2616/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Araiões/MA

Responsável: Júlio César Oliveira da Silva (CPF n.º 921.742.563-04), residente na rua Vila Nova, n.º 21, Água Fria, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1159/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA, de responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1122/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

xPresentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3652/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu/IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida – Presidente (CPF n.º 245.376.243-53), residente na Rua Jacarandá, s/n, Vila Cajueiro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu/IPSEMB, de responsabilidade do Presidente, Senhor Francisco Dias Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1210/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu/IPSEMB, de responsabilidade do Presidente, Senhor Francisco Dias Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 819/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4425/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Júlio Cezar da Silva Oliveira, Presidente da Câmara, CPF n.º 848.077.253-00, residente na Entrada Brejão, nº 14, Bairro Povoado Lajeado, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1229/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Júlio

Cezar da Silva Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1585/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5297/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito municipal de Grajaú/MA), CPF nº 025.345.923-00, residente em Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Bairro: Centro, Município de Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1247/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4, na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativos à Tomada de Preço nº 002/2018, à Revogação de Tomada de Preço nº 002/2018, aos Pregões Presenciais nº 016/2018, 019/2018 e 021/2018, gestor responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável manteve-se silente em relação ao chamado desta Casa de Contas consoante deflui do Despacho nº 0/2019-18/03/2019-SUPRO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092222/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos à Tomada de Preço nº 002/2018, à Revogação de Tomada de Preço nº 002/2018, aos Pregões Presenciais nº 016/2018, 019/2018 e 021/2018;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Grajaú/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Grajaú/MA, relativo ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5313/2018

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Representante: Supervisão de Controle Externo 13 – Unidade Técnica de Controle Externo 4 – TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, brasileiro, portador do CPF nº 880.155.563-68, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 1165/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), instaurada pela Supervisão de Controle Externo 13 – Unidade Técnica de Controle Externo 4 deste Tribunal, na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Mata Roma-MA, deixou de encaminhar informações e elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 001/2018, 002/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 024/2018, 025/2018, 026/2018, 027/2018, 028/2018 e 029/2018 e Tomada de Preço nº 001/2018. ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

- b) aplicar ao responsável, Senhor RaimundoIVALDO do Nascimento Silva, multa no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno;
- c) determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- d) determinar ao gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- e) determinar a notificação do Senhor RaimundoIVALDO do Nascimento Silva, Prefeito de Mata Roma/MA, para recolhimento da multa regulamentada sob a espécie, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015 TCE/MA) c/c com o inciso III, do § 3º do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7262/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito municipal de Grajaú/MA), CPF nº 025.345.923-00, residente em Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Bairro: Centro, Município de Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000

Advogados constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1173/2020

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4, na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativos às Tomadas de Preços nº 003/2018, 004/2018, 005/201 e 006/2018, gestor responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável apresentou defesa alegando que os procedimentos licitatórios constantes no Relatório de Instrução já foram devidamente cadastrados no SACOP, no entanto, em consulta ao Sistema constatou-se que dois certames foram enviados intempestivamente e outros dois não foram

sequer enviados, razão pela qual permaneceram as ocorrências, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092211-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos às Tomadas de Preços nº 005/201 e 006/2018, e do envio intempestivo das Tomadas de Preços nº 003/2018 e nº 004/2018;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Grajaú/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Grajaú/MA, relativo ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7511/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito do Município de Açailândia/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Apreciação em conjunto e em confronto.

DECISÃO PL-TCE Nº 590/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão não identificado encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas através de correspondência eletrônica (e-mail) em desfavor da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, noticiando supostas irregularidades na obra de ampliação do Hospital Municipal de Açailândia/MA que está com o seu cronograma de execução atrasado em mais de 2 (dois) anose o hospital municipal encarregado do atendimento da população está sem condições estruturais e sanitárias adequadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 737/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo conhecimento da denúncia, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) determinar a juntada dos autos ao Processo nº 5171/2019 que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Açailândia/MA referente ao exercício financeiro de 2018 para exame em conjunto e em confronto, nos termos do art. 246, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2272/2019 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Câmara Municipal de Santa Inês

Consulente: Pedro Pereira Tavares (CPF nº 064.211.133-20), vereador, residente na Rua da Pedra Branca, nº 756, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Vereador do Município de Santa Inês, relativa às Prestações de contas das Câmaras Municipais, no exercício financeiro de 2019. Não conhecer, na forma do art. 59, caput, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 537/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Vereador da Câmara Municipal de Santa Inês, Pedro Pereira Tavares no sentido de “que as Câmaras Municipais sejam notificadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão – TCE para que apresentem suas contas trimestralmente, com respectivo sumário de gastos para os vereadores e a população, como já acontece com as prefeituras”, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 24092122/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, caput, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- b) encaminhar ao Senhor Pedro Pereira Tavares, vereador do município de Santa Inês, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3526/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representado (s): Município de Barreirinhas, representado pelo prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, CPF n.º 02357828315, RG: 77830, com endereço na Rua dos Corruptões, n.º 23, Edifício Calla Di Volpi, apt. 202, São Marcos, São Luís/MA, CEP n.º 65.077 -120; e a Senhora Viktória Viktorowna Piders Costa, Secretária Municipal de Saúde de Barreirinhas, CPF n.º 01006139346, com endereço na Avenida dos Holandeses, 2000, bairro Calhau, Edifício The Prime Beta, n.º 11, CEP: 65071-380, São Luís – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Indeferimento de Tutela Cautelar. Perda do Periculum in Mora. Risco Reverso. Defesa. Permanência das Irregularidades. Apensamento às Contas correspondentes ao Exercício Financeiro de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 573/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação formulada pelo Ministério Público de Contas referente às ocorrências por supostas irregularidades na contratação e execução dos contratos realizados entre a Prefeitura de Barreirinhas representada pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito, e pela Senhora Viktória Viktorowna Piders Costa, Secretária Municipal de Saúde de Barreirinhas e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos, para o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, referentes à adesão das Atas de Registro de Preços n.º 001/2018 (valor R\$ 9.366.312,61) e n.º 002/2018 (valor R\$ 2.766.191,72) dos Pregões Presenciais n.ºs 11/2017 e 12/2017, do Município de Pinheiro/MA; a fim de atender à demanda do Sistema de Saúde do referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer a procedência da Representação in casu, com base nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 desta Corte de Contas;
- b) Não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Barreirinhas, e pela Senhora Viktória Viktorowna Piders Costa, Secretária de Saúde de Barreirinhas, permanecendo as irregularidades constatadas nos Relatórios de Instrução nº 1062/2020 – NUFIS2/LÍDER4;
- c) Determinar a juntada do presente processo às contas da Prefeitura de Barreirinhas, exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 246, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo Exercício Financeiro em questão, da Prefeitura de Barreirinhas, para que as ocorrências constatadas, e reafirmadas no último Relatório de Instrução nº 1062/2020 – NUFIS2/LÍDER4, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do Município representado, e que seja verificada a necessidade de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial;
- d) Dar ciência aos Representados, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do Município de Barreirinhas, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Viktória Viktorowna Piders Costa, bem como à referida empresa contratada Dimensão Distribuidora de Medicamentos, acerca desta decisão colegiada proferida em face da Representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5046/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A, representada pela advogada Viviane Kelly di Gioia, OAB/SP nº 280906

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), representada pelos Senhores André dos Santos Paula, presidente (CPF nº 184.545.998-94) e Júlio Alberto Netto Lima, pregoeiro (CPF nº 089.985.072-34)

Procurador constituído: Viviane Kelly di Gioia, OAB/SP nº 280906

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A, através da sua procuradora Viviane Kelly di Gioia, contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), representada pelos Senhores André dos Santos Paula, presidente e Júlio Alberto Netto Lima, pregoeiro, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020 – PRE/CAEMA (Proc. Administrativo nº 3072/2020). Exercício financeiro 2020. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 572/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de anulação do ato convocatório de certame, formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A, através da sua procuradora, Sra. Viviane Kelly di Gioia, em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), representada pelos Senhores André dos Santos Paula, presidente e Júlio Alberto Netto Lima, pregoeiro, exercício 2020, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020 – PRE/CAEMA (Proc. Administrativo nº 3072/2020), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 722/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a representação ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, representada pela advogada Viviane Kelly di Gioia, procuradora constituída pela empresa ora Representante, VR Benefícios e Serviços de Processamento de Serviços S/A.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5135/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Lucas Pádua Oliveira

Denunciado: Município de Matões, representado pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito do Município de Matões, CPF: 075.883.303-25, com endereço no Povoado Lagoa Grande, s/nº, Zona Rural, CEP: 65645000, Matões/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Matões. Exercício financeiro de 2020. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei Complementar nº 131/2009, assim como da Instrução Normativa n.º 59/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Portal de Transparência. Apensamento às contas. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL/TCE nº 1213/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia feita pelo Senhor Lucas Pádua Oliveira, em desfavor do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões no exercício financeiro de 2020, por supostas irregularidades relativas à atualização do portal de transparência. ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos dos artigos 40 a 42 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Determinar que os autos sejam apensados à Prestação de contas de Matões, exercício financeiro de 2020, e julgados juntos e em confronto com as referidas contas, conforme designa o inciso I do art. 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Município de Matões, em nome de seu Responsável, Senhor Prefeito Ferdinando Araújo Coutinho, referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 131/2009, e da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas n.º 59/2020, devida ao erário estadual, sob o código da receita 301-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) Recomendar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, chefe do executivo local, do município de Matões, que cumpra as determinações das legislações supracitadas, publicando seus atos de gestão, em tempo real, no portal de transparência do referido município, sob pena de aplicação de multa;
- e) Dar ciência ao denunciado, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, desta decisão colegiada em face da Denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 130, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente face ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, com alterações promovidas em 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, que passa a vigorar:

I - com a Tabela 3.7. 'EmpenhoFolha', suprimida do atributo 'mesFolha';

II - com a Tabela 3.11. 'LiquidacaoFolha', acrescida do atributo 'mesFolha', na forma do Anexo I desta Portaria;

III- com a Tabela '3.26. ConvenioContratoRepasse' revista e modificada, na forma do Anexo II desta Portaria;

e

IV - acrescido da Tabela '3.27. CadastroConvenio', na forma do Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 1 de Fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente